



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 02/02/2026 18:07:53.267 - Mesa

PL n.115/2026

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Altera o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a prática de violência extrema contra animais como hipótese de aplicação da medida socioeducativa de internação.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - O art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta;

IV – tratar-se de ato infracional praticado com violência, tortura, crueldade, mutilação ou morte de animal, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Art. 2º - A aplicação da medida prevista no inciso IV do art. 122 observará os princípios da excepcionalidade, brevidade e respeito à condição



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269729746400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria



* C D 2 6 9 7 2 9 7 4 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar o Estatuto da Criança e do Adolescente para enfrentar uma lacuna normativa que vem produzindo graves distorções na resposta do Estado a atos infracionais de extrema violência praticados contra animais.

Casos recentes evidenciam essa fragilidade de forma contundente. Em janeiro de 2026, o Brasil acompanhou com indignação o caso do cão comunitário conhecido como Orelha, na Praia Brava, em Florianópolis. O animal, que vivia há anos sob os cuidados da comunidade local, foi brutalmente agredido por adolescentes, vindo a óbito em decorrência da gravidade dos ferimentos. As investigações ainda apontaram tentativa anterior de violência contra outro animal na mesma região.

Embora os fatos revelem crueldade extrema e total desprezo pela vida de um ser senciente, a legislação vigente impede a aplicação da medida socioeducativa de internação, uma vez que o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente limita essa hipótese a atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça contra pessoa.

Essa restrição legal tem resultado na aplicação de medidas em meio aberto mesmo em situações que demonstram elevado grau de periculosidade, risco de reincidência e necessidade de intervenção estatal mais rigorosa e estruturada.

A criminologia e a psicologia comportamental são claras ao apontar que a violência deliberada contra animais constitui um dos mais relevantes indicadores de comportamento agressivo futuro, inclusive contra seres humanos. Ignorar esse fator compromete a função preventiva e protetiva do sistema socioeducativo e expõe a sociedade, os animais e o próprio adolescente a riscos evitáveis.

Apresentação: 02/02/2026 18:07:53.267 - Mesa

PL n.115/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

A proposta não tem como finalidade criminalizar adolescentes, tampouco ampliar indiscriminadamente a internação. O objetivo é permitir que o Estado disponha de instrumento legal adequado para intervir de forma proporcional, excepcional e fundamentada, nos casos em que a conduta infracional revele violência extrema contra a vida animal, conforme tipificado na Lei nº 9.605, de 1998.

A internação, quando aplicada, permanece submetida aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, funcionando como medida de proteção, contenção e reorientação, e não como punição meramente retributiva.

Dante do aumento de episódios de crueldade contra animais praticados por adolescentes e da necessidade de fortalecer uma cultura de respeito à vida em todas as suas formas, entende-se que a presente iniciativa representa um avanço responsável, equilibrado e necessário no ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, em 29 de Janeiro de 2026

Deputado Federal DA VITÓRIA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269729746400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria



* C D 2 6 9 7 2 9 7 4 6 4 0 0 *